



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 496/2009

SUMULA: “Dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico”

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO, Sr. CLORENI MATT, no uso de suas atribuições Legais conforme definido no Art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, os órgãos da administração municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: desde já está autorizado o executivo municipal a contratar os profissionais constantes no anexo um desta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse publico:

I – assistência a situação de calamidade publica;

II – combate a surtos endêmicos;

III – execução programas de caráter temporário, oriundo de repasse de verbas federais ou estaduais, instituídos ou assumidos pelo poder Publico Municipal, desde que não tenham prazo de execução ilimitado;

IV – suprir a necessidade de pessoal nas áreas da saúde e educação em situações emergenciais e temporárias;

§ 1º A contratação de profissionais a que se refere o inciso III ficam limitados a dez por cento do total de cargos constante do quadro de lotação das respectivas áreas, guardada a proporção em cada carreira.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescindirá de concurso publico, efetivando-se mediante processo seletivo



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

simplificado, sob a responsabilidade do órgão ou entidade interessada na contratação, com ampla divulgação através do Diário Oficial do Estado e dos meios de comunicação local.

§ 1º Sempre que a comprovação da urgência demonstre a inviabilidade de sua realização, será dispensado o processo seletivo nas contratações para atendimento a situações de emergência, de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, ou para carência na área da saúde e educação que possa comprometer o regular atendimento a população uma vez que é prioridade garantida pela constituição federal;

§ 2º Nas hipóteses previstas no paragrafo anterior a contratação será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do curriculum vitae dos candidatos.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado observado os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos II e III do art. 2º;

II – seis meses, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização do Prefeito, do Secretario Municipal de Planejamento ou da Fazenda, sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em Lei.

Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei, se servidores da administração direta e indireta da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Paragrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada a formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, e para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, ou para atender situação de carência de profissionais em situação emergencial e temporária.

Art. 7º As remunerações das contratações fundamentadas neste artigo obedecerão ao valor fixado no plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais e no nível e grau inicial da carreira correspondente.

Parágrafo Único – Quando não for possível aplicar o disposto no caput, o valor da remuneração será com base no valor médio praticado na região.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao regime geral de previdência social.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídos ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo termino do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer espécie de indenização, devendo apenas ser-lhe comunicado com 30 dias de antecedência.

§ 3º Não sendo promovida a comunicação previa, deverá indenizar o valor correspondente aos 30 (trinta) dias, quem lhe der causa.

Art. 12 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos nº 228, 229 e 230 da Lei Municipal 109/1993.

Palácio “Catarino Cardoso” sede do Poder Executivo Municipal, 02 de setembro de 2.009.

**CLORENI MATT
Prefeito Municipal**



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Cargo/Função/Carga Horaria	Quantidade na estrutura do Organograma	Vagas Ocupadas	Vagas abertas mediante a necessidade
----------------------------	--	----------------	--------------------------------------

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Pedagogo 40 horas	40	-	04
Pedagogo 25 horas	25	03	06
Prof. Educ. Física 25 horas	03	01	01
Nutricionista	03	-	01
Psicólogo 20 horas	02	-	01

Secretaria Municipal de Assistência Social

Assistente Social 20 horas	02	-	01
Pedagogo 40 horas	40	-	02
Psicólogo 20 horas	02	-	01

Secretaria Municipal de Saúde

Técnico de Enfermagem	05	-	05
Técnico em Laboratório	05	02	01
Técnico em Radiologia	05	02	01
Medico Clinico Geral 40 horas	08	02	05
Enfermeiro 40 horas	05	04	01
Auxiliar de Enfermagem	26	21	04
Fiscal Sanitário	05	-	02
Fisioterapeuta 40 horas	03	-	01
Assistente Social	02	-	01